

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 2.112/00/CE  
Recurso de Ofício: 057  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Rhodia Ster Fipack  
Advogado: João Luis de Freitas Teixeira/Outros  
PTA/AI: 02.000003999-88  
Inscrição Estadual: 518.177118.00-26 (Recorrida)  
Origem: AF/Poços de Caldas  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas – Operação de Exportação de Mercadoria – Prestação Interestadual. Imputação de prestação de serviço de transporte realizado mediante subcontratação no percurso interestadual e emissão de Nota Fiscal sem destaque do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais. Evidenciado tratar-se da modalidade de transporte internacional, cancelam-se as exigências fiscais. Recurso de Ofício não provido. Decisão por maioria de votos.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a prestação de serviço de transporte rodoviário de carga, por transportadores subcontratados, de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais n.ºs 068292 e 068293, série “U”, de 28/07/94, sem o recolhimento do ICMS e sem constar os dados relativos à prestação de serviço, conforme dispõe o artigo 162, §1º, do RICMS/91.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.836/98/1ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (100%), no valor de 1.966,08UFIRs.

---

***DECISÃO***

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a prestação de serviço de transporte rodoviário de carga, por transportadores subcontratados, sem o recolhimento do imposto devido, exigindo-se ICMS e MR. A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.836/98/1ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente a Impugnação, ficando desta forma sujeita ao disposto no artigo 129, § 2º, da CLTA/MG, que assim determina:

“Art. 129- Das decisões das sessões de julgamento cabem os seguintes recursos, no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação:

.....  
§ 2º- A decisão da Câmara de Julgamento resultante do voto de qualidade do Presidente, desfavorável à Fazenda Pública, será reexaminada de ofício pela Câmara Superior, mediante declaração na própria decisão, observando-se as ressalvas contidas no § 1º do artigo 137.  
.....”

Em primeiro lugar, devemos analisar a origem e o destino da mercadoria transportada. Dos autos, temos por incontroverso que o transporte ocorreu da cidade de Poços de Caldas/MG para a cidade de Assunção/Paraguai.

Outro aspecto importante a ser explicitado é o fato do transporte se dar por empresa subcontratada. A subcontratação na origem em nada modifica ou exclui o caráter internacional da operação em apreço. De fato, o transporte de mercadorias de um país para outro, ainda que por autônomo subcontratado, como no caso, não desconfigura a internacionalidade da prestação do serviço.

Considerando o acima exposto, verificamos que a matéria em exame está sob a égide da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir). Especificamente, quanto aos artigos 3º, inciso II e 32, inciso I a saber:

“Art. 3º - O imposto não incide sobre:

.....  
II - operações e prestações de serviços que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;”

“Art. 32 - A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados e semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;  
.....”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da inteligência dos artigos citados, depreende-se a contemplação da não incidência do ICMS nas prestações de serviço de transporte que destinem mercadorias ao exterior. Trata-se da chamada desoneração tributária da exportação.

É sabido que o ICMS incidente nas prestações de serviços de transporte, muitas vezes, pode inviabilizar as operações de exportação pelo seu elevado valor econômico agregado, traduzindo-se em parcela indissociável do preço do produto quando assim contratado.

Acrescenta o ilustre Prof. Afonso Henrique Cordeiro que, neste contexto, o “espírito da lei complementar, em tela, é atribuir ao produto nacional maior competitividade no mercado internacional, sem a ‘exportação’ do imposto brasileiro.”

Prossegue dizendo que “o legislador complementar, com sabedoria, verificou que o transporte de mercadoria destinada ao exterior é um segmento da exportação, não podendo ser desvinculado do processo contratado pelo importador estrangeiro e, assim sendo, não poderia ficar à margem da abrangência da lei.”

Portanto, considerando a finalidade da Lei Complementar 87/96, ou seja, a desoneração tributária das exportações, fazer incidir o ICMS relativamente ao transporte internacional, como no caso em tela, é contribuir para uma política contrária aos interesses nacionais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos os Conselheiros Lúcia Maria Martins Périssé (Relatora) e José Eymard Costa, que reformavam a decisão a recorrida. Participaram do julgamento, além dos supramencionados e dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Mauro Rogério Martins, Windson Luiz da Silva e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 05/05/00.**

**Enio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

MLR/L